

espetaculosidade. A ostentação espalhafatosa em público, permeada por cenas ridículas e indecorosas, mesmo fora do âmbito de trabalho, pode acarretar profundos reflexos em detrimento da credibilidade da função pública exercida pelo servidor incontinente.

Aludindo a essa espécie delitual disciplinar, ensina o jurista Alberto Bonfim:

*Incontinência é a conduta da pessoa que não se contém dentro dos limites da decência. Todo ser humano que vive em sociedade há que se comportar de forma a não merecer censura dos seus semelhantes. Mas tal procedimento, para ser punido, exige os requisitos de publicidade e de escândalo, conforme o texto estatutário Um ato praticado às ocultas, sem repercussão pública, não constitui esse "ictus" administrativo. (O Processo Administrativo, 9. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1967, p. 62)*

Repise-se que, no caso concreto, não há qualquer registro nos autos sobre eventual impacto de tais acusações sobre a vida funcional do apelante, não havendo depoimento de servidores que trabalhassem com ele ou mesmo relato de que forma as acusações criminais repercutiram em sua vida profissional. É preciso reforçar, ainda, que se trata de um processo administrativo, independente do processo criminal, portanto, era de suma relevância ter demonstrado o impacto funcional das condutas indicadas, independente de qualquer opinião ou juízo de valor pessoal. (Apelação nº 0838317-70.2013.8.12.0001, Rel. Desembargador Vladimir Abreu da Silva, TJ/MS)

Isso posto, a Comissão entende que não há indícios suficientes nos autos de houve a prática de infração disciplinar por parte da servidora A.A.A.

Ante todo o exposto, a Comissão opina pelo **ARQUIVAMENTO** da Sindicância, com fulcro no Art. 58, § 7º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Municipal nº 680/2013.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

**Art. 1º.** ACOLHE INTEGRALMENTE o parecer da Comissão Permanente de Sindicância, exarado na Sindicância instaurada pela Portaria nº 36496, de 30 de abril de 2019, em decorrência do Protocolo nº 14900/19, e determina o **ARQUIVAMENTO** da Sindicância, com fundamento no artigo 58 §7º, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Municipal nº 680/2013.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 20 de maio de 2020.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES  
Corregedora Geral do Município

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 20 de maio de 2020.

RAMIRO BONFIETTI  
Secretário Municipal da Administração e  
Secretário Municipal de Planejamento Econômico

/nma

## PORTARIA NÚMERO 38193

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 61835, de 13 de outubro de 2016;

Considerando que se trata de pedido de revisão de Processo Administrativo que foi instaurado para apurar os responsáveis pelo ressarcimento ao Município, conforme determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, se individualmente ou pelo ordenador de despesa da época;

Considerando que o Processo Administrativo foi concluído sendo emitido relatório pela comissão especial designada, a qual entendeu "que a cobrança do débito deve ser individualizada com valores pertinentes ao recebimento de cada vereador";

Considerando que foi acolhido o parecer da comissão determinando a cobrança de forma individualizada;

Considerando que sobreveio ação judicial anulatória de débito fiscal nº 1016983-33.2018.26.8.0344 contra a Municipalidade, onde o judiciário decidiu no sentido da necessidade do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, o que culminou por trancar as ações de cobrança em relação aos vereadores individualmente;

Dessa forma a revisão foi instaurada, através da Portaria nº 38067, de 17 de abril de 2020, e a comissão opinou pelo provimento da mesma, concluindo da seguinte forma: "[...] esta Comissão Especial opina pelo provimento da revisão no sentido de que o ressarcimento do débito deve ser feito pelo ordenador da despesa, ou seja, pelo Presidente da Câmara que autorizou o pagamento dos subsídios com reajuste aprovado lei nº 6.874, de 15 de dezembro de 2008".

Considerando o acima exposto, Resolve:

**Art. 1º.** Acolhe integralmente o parecer da Comissão Especial e determina que o ressarcimento do débito dos exercícios de 2009 e 2012 da Câmara Municipal deve ser feito pelo ordenador da despesa, ou seja, pelo Presidente da Câmara que autorizou o pagamento dos subsídios apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo como irregulares.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 20 de maio de 2020.

DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 20 de maio de 2020.

RAMIRO BONFIETTI  
Secretário Municipal da Administração e  
Secretário Municipal de Planejamento Econômico

/sas